

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso nº 1/2018:

Disponibilidade mínimas de caixa

O presente Aviso vem determinar o regime da constituição de reservas mínimas, bem assim os requisitos a que deverão obedecer a base de incidência das disponibilidades mínimas de caixa, o seu apuramento, o coeficiente de disponibilidades mínimas de caixa e de reservas mínimas e o seu apuramento, o apuramento das disponibilidades mínimas de caixa e os deveres a que as instituições sujeitas estão adstritas neste âmbito.

O regime de reservas mínimas visa, essencialmente, os objetivos de estabilização das taxas de juro do mercado monetário, permitindo uma maior regulação dos níveis de liquidez no sistema bancário e maior eficiência dos instrumentos de transmissão de política monetária.

Recorde-se que a alínea c) do número 2 do artigo 22.º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, prescreve que cabe ao Banco Central exigir que as instituições de crédito mantenham depósitos junto deste, em montantes mínimos estabelecidos e relacionados com a dimensão, tipo ou maturidade dos depósitos respetivos, empréstimos e outras responsabilidades que o Banco entender por bem indicar.

Por seu turno, dispõe o número 4 do referido artigo 22.º que as reservas exigidas são mantidas sob a forma de disponibilidade de caixa ou depósitos em dinheiro existentes no Banco Central e calculadas como média de reservas diárias por período de tempo que o Banco entender indicar.

O Banco de Cabo Verde (BCV) regulamentou o regime de constituição das reservas mínimas de caixa através da instrução técnica n.º 157/2010, de 08 de novembro, volvidos sete anos de vigência deste regulamento, entende ser oportuno alterar o regime nele prescrito.

Visando a adequação do regime de reservas mínimas aos desenvolvimentos observados no funcionamento do mercado monetário interbancário e no mercado de operações de intervenção, bem como o aperfeiçoamento da eficiência dos instrumentos de transmissão monetária, o Banco Central achou adequado positivar novos critérios relativos à constituição das reservas mínimas de caixa, bem como formalizar práticas existentes na matéria.

Assim, o presente Aviso traz como alterações e inovações: (i) o alargamento da base de incidência; (ii) a separação em dois artigos diferentes as questões relativas ao apuramento da base de incidência e ao apuramento das disponibilidades mínimas de caixa, respetivamente; (iii) a fixação de uma percentagem mínima do montante de reservas que as instituições devem manter, diariamente, nas contas de depósitos no BCV, em cada período de manutenção; (iv) a inserção no artigo relativo aos deveres das instituições de crédito (bancos) da obrigatoriedade de usar como câmbio de referência o, diariamente, fornecido pelo BCV; (v) a menção expressa às penalidades aplicáveis no caso de incumprimento da percentagem mínima de reservas a manter (vi) a atualização das normas de preenchimento dos quadros D1A e D2A.

A par das alterações suprarreferidas, o Banco de Cabo Verde entendeu proceder à publicação do novo regulamento através da forma de Aviso, em consonância com o prescrito na sua Lei Orgânica.

Desta forma, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea c) do número 2 e número 4 do artigo 22.º da sua Lei Orgânica e número 2 do artigo 9.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Instituições Sujeitas

Estão sujeitas à constituição de reservas mínimas de caixa as instituições de crédito, adiante instituições, tal como definidas na subalínea i) da alínea a) do número 2 do artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que no âmbito da sua atividade assumam as seguintes responsabilidades:

- a) Depósitos à ordem, depósito a prazo até dois anos e outras responsabilidades reembolsáveis até dois anos;
- b) Títulos de dívida emitidos com prazo original até dois anos.

Artigo 2.º

Base de incidência

1. A base de incidência das disponibilidades mínimas de caixa compreende as responsabilidades por depósitos e outras responsabilidades para com residentes e não residentes, em moeda nacional e estrangeira.

2. Com exceção das responsabilidades para com o Banco de Cabo Verde e com outras instituições sujeitas às disponibilidades mínimas de caixa, são elegíveis para a constituição de disponibilidade mínimas de caixa os saldos das contas de depósito à ordem abertas no Banco de Cabo Verde em nome das respetivas instituições, relativos ao fecho de contas de cada dia.

Artigo 3.º

Apuramento da base de incidência

O apuramento da base de incidência processa-se da seguinte forma:

- a) É baseado em dois períodos de quinze dias em cada mês, sendo o 1.º período decorrente entre o primeiro dia e o décimo quinto dia do mês e o 2.º período do décimo sexto ao último dia do mês:
 - i. 1.º Período – do dia 1 ao dia 15 do mês;
 - ii. 2.º Período – do dia 16 ao último dia do mês.
- b) O valor sobre o qual incide o coeficiente corresponde ao montante médio da soma dos saldos diários das rubricas enunciadas no artigo 2.º, verificado nos períodos de apuramento mencionados na alínea anterior.

Artigo 4.º

Isenção

O Banco de Cabo Verde pode, excecionalmente, dispensar da constituição de disponibilidades mínimas de caixa as instituições cujos valores de incidência não excedam determinados montantes, conforme critérios a fixar por instrução.

Artigo 5.º

Coefficiente de disponibilidades mínimas de caixa e de reservas mínimas diárias

1. O Banco de Cabo Verde fixa, sempre que entender conveniente, por instrução, o montante médio das disponibilidades mínimas de caixa e o período sobre o qual se fará o respetivo apuramento.
2. O coeficiente de reservas mínimas de caixa é fixado por deliberação do Banco de Cabo Verde.
3. O Banco de Cabo Verde fixa, sempre que entender conveniente, por instrução, o montante mínimo diário de reservas que as instituições sujeitas devem manter junto do banco central.

Artigo 6.º

Apuramento das disponibilidades mínimas de caixa

A constituição das disponibilidades mínimas de caixa processa-se da seguinte forma:

- a) O período de manutenção das disponibilidades mínimas de caixa consiste nos 15 dias imediatamente seguintes ao período de apuramento da base de incidência, consoante abaixo indicado:
 - i. 1.º Período – do dia 1 ao dia 15 do mês;
 - ii. 2.º Período – do dia 16 ao último dia do Mês.
- b) O montante de disponibilidades mínimas que cada instituição é obrigada a manter num dado período de manutenção é determinado com base na multiplicação do coeficiente das disponibilidades mínimas de caixa pelo montante da base de incidência correspondente ao período de manutenção anterior;
- c) O cumprimento das disponibilidades mínimas de caixa é determinado com base na análise da média dos saldos de fim de dia das contas de depósitos, durante o período de manutenção.

Artigo 7.º

Remuneração das reservas obrigatórias

As reservas obrigatórias podem ser remuneradas, nos termos e condições que vierem a ser definidos por instrução do Banco de Cabo Verde.



2 463000 015563

Artigo 8.º

Deveres das instituições

1. Ao fecho do último dia de cada período, as instituições são obrigadas a enviar ao Banco de Cabo Verde, no prazo máximo de 2 dias úteis, toda a informação respeitante às responsabilidades indicadas no artigo 1.º, conforme o formato indicado nos anexos I e II ao presente regulamento, por via de correio eletrónico indicado pelo Banco de Cabo Verde.

2. Cabe à instituição assegurar que a informação enviada ao Banco de Cabo Verde é correta, clara e reflete, de forma fiel, as suas responsabilidades.

3. Em caso de erros e imprecisões, deve a instituição, de forma oficial, comunicar de imediato o ocorrido ao Banco de Cabo Verde e remeter a informação correta de substituição.

4. As instituições são obrigadas a conservar, durante pelo menos cinco anos, todos os documentos que permitam comprovar as informações prestadas ao Banco de Cabo Verde.

5. As instituições são obrigadas a usar, diariamente, o câmbio de referência fornecido pelo Banco de Cabo Verde, no cálculo do contravalor em escudo cabo-verdiano dos depósitos em moeda estrangeira para efeito de apuramento da base de incidência.

Artigo 9.º

Penalizações

1. As instituições cujo montante de reservas obrigatórias, constituídas de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 6.º, for inferior ao que resulta do estabelecido na alínea b) do artigo 3.º, estão sujeitas às seguintes penalizações:

a) Pagamento de juros pelo período de insuficiência, à taxa de cedência de liquidez do BCV, acrescida de 2 pontos percentuais, aplicável ao montante exigido de reserva que a instituição em questão não cumpriu;

b) Caso o incumprimento persistir no período seguinte, o banco de Cabo Verde pode, igualmente, exigir o pagamento de juros pelo período de insuficiência, à taxa de cedência de liquidez do BCV, acrescida de 4 pontos percentuais, aplicável ao montante dos requisitos de reserva que a instituição em questão não cumpriu.

2. As instituições cujo montante de depósitos nas contas de depósito à ordem no BCV for inferior à percentagem mínima de reserva a cumprir diariamente, definido pelo Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde, estão sujeitas à seguinte penalização:

a) Pagamento de juros pela insuficiência diária, à taxa de cedência de liquidez do BCV, acrescida de 1 ponto percentual, aplicável ao montante mínimo diário de reserva exigido que a instituição em questão não cumpriu.

Artigo 10.º

Regime sancionatório

A violação das normas do presente Aviso constitui contraordenação prevista no n.º 6 do artigo 22.º da Lei n.º 10/VI/2002, de 10 de julho, sendo sancionável nos termos do Título IX da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 11.º

Apoio informativo

1. As instituições devem dirigir-se ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas para eventuais pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação deste Aviso.

2. Para os mesmos efeitos podem as instituições financeiras enviar pedidos para os seguintes endereços de correio eletrónico: ebrito@bcv.cv em nome de Elsa Brito e duniaduarte@bcv.cv em nome de Dunia Duarte.

Artigo 12.º

Revogação

É revogada a Instrução Técnica n.º 157/2010, de 08 de novembro, bem como todas as disposições contrárias ao presente Aviso.

Artigo 13.º

Disposição Transitória

O primeiro período de apuramento da base de incidência, após a publicação do Aviso, inicia-se a 01/02/2018 até 15/02/2018 e, consequentemente, o período de constituição de disponibilidades mínimas de caixa será de 16/02/2018 a 28/02/2018.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 15 dias do mês de dezembro de 2017. – O Governador, *João António Pinto Serra*.

Anexo I

NORMAS DE PREENCHIMENTO DOS QUADROS D1A e D2A

1. As instituições enumeradas no artigo 1.º do presente Aviso devem enviar ao Banco de Cabo Verde, no prazo máximo de até dois dias úteis após o término de cada período de manutenção, com referência aos períodos indicados na alínea b) do artigo 3.º, os quadros D1A e D2A (modelos no anexo II). No preenchimento do cabeçalho deve ter-se em atenção o seguinte:

Quadro – D1A

Período de referência

- Tipo: “Q” (Quinzenal)

- Do dia 1 ao dia 15 de cada mês

Quadro – D2A

- Tipo “Q” (Quinzenal)

- Do dia 16 do último dia de cada mês

Versão do Quadro – 01 – Quadro Base

– 02 – Quadros retificativos. O envio de quadros retificativos deve ser devidamente justificado.

Colunas de valores - Um por cada dia do período, incluindo sábados, domingos e feriados, tituladas com a posição relativa do dia do período. No final do período será incluída uma coluna de controlo, titulada com o n.º 99, que conterá, rubrica a rubrica, o montante correspondente à soma dos valores de todos os dias do período.

2. Os valores a inscrever nos quadros devem estar expressos em milhares de escudos.

3. Os arredondamentos devem ser feitos para a unidade mais próxima, mas apenas na coluna 99.

4. As colunas correspondentes aos sábados, domingos e feriados devem ser preenchidas com os valores verificados no dia útil imediatamente anterior, com exceção das instituições autorizadas a funcionar nesses dias.

5. Devem ser preenchidas todas as linhas, mesmo que o valor a considerar seja zero, salvo se corresponderem a rubricas que não se enquadrem no respetivo âmbito de atividade.

6. Mesmo que alguma rubrica não tenha valor, a respetiva linha de preenchimento não deve ser deixada em branco, mas sim preenchida com o número zero.

7. As listas de entidades que compõem os diversos setores institucionais que compreendem o Sector Público Administrativo (Administração Central, Local e Previdência Social) são divulgadas por carta-circular.

8. As responsabilidades referidas nas rubricas 10 a 100 correspondem a depósitos e outras responsabilidades do público, englobando este os residentes, não residentes, emigrantes e entidades pertencentes ao Sector Público Administrativo (Órgãos da Administração Central, Local e Previdência Social), em moeda nacional e estrangeira.

9. As rubricas 10 e 30 a 50 correspondem a depósitos do público residente. No que diz respeito à desagregação por prazos, devem ser considerados em “1 até 180 dias” os depósitos com prazo original até 180 dias e ainda todos os constituídos ao abrigo de regimes especiais que, independentemente do respetivo prazo original, usufruam de condições de mobilização antecipada mais favorável do que o previsto na legislação geral.

10. Os depósitos à ordem, a prazo e com pré-aviso ou de poupança, constituídos por emigrantes e denominados em moeda nacional ou estrangeira, são registados na rubrica 70.

11. Os depósitos à ordem, a prazo e com pré-aviso ou de poupança, constituídos de não residentes (que não sejam emigrantes) e denominados em moeda nacional ou estrangeira, são registados na rubrica 90.

12. A rubrica 20 regista as restantes responsabilidades, de prazo original não superior a 30 dias.

13. A rubrica 60 regista as restantes responsabilidades, de prazo original superior a 30 dias e passíveis de reembolsos a menos de 2 anos.

14. A rubrica 100 regista os depósitos do Sector Público Administrativo.

15. A rubrica 110 regista os títulos da dívida emitidos pela instituição, com prazo original de até 2 anos.





Anexo II
 Quadro DIA

DISPONIBILIDADES MÍNIMAS DE CAIXA		VALORES EM DÓLARES												Análises:			
INSTITUIÇÃO: Código	Designação:	Mês												Total	RESERVA DO BANCO DE CABO VERDE		
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12			13	14
Período de referência	Ano	Mês	Quil	Centros													
Verbo de Quadro	Data:																
Tipo de Quadro	DIA																
Branco de Inicialização			19														
Depósito à Ordem			20														
Custos reembolsáveis a fornecedores			30														
Depósitos a prazo e sem prazo			31														
1 até 180 dias			35														
2 mais de 180 dias			40														
Depósitos de passivos			41														
1 até 180 dias			45														
2 mais de 180 dias			50														
Depósitos de reservas em moedas estrangeiras			51														
1 até 180 dias			60														
2 mais de 180 dias			66														
Outros reembolsáveis a fornecedores			70														
Depósitos de empresas			71														
1 até 180 dias			72														
2 mais de 180 dias			80														
Custos antecipados de empréstimos			90														
1 até 180 dias			91														
2 mais de 180 dias			92														
Depósitos de não residentes em moedas nacionais e estrangeiras			100														
1 até 180 dias			101														
2 mais de 180 dias			102														
Depósitos a prazo do Sector Público Administrativo			110														
1 até 180 dias			111														
2 mais de 180 dias			112														
Banco (19 a 199)			500														
Nome do Responsável:																	
(a) Valor OMS de cada 10 a 170																	
(b) TOTAL de (a)																	



Quadro D2A

DISPONIBILIDADES MÍNIMAS DE CAIXA			SALDOS DIÁRIOS												Cofre				
INSTITUIÇÃO: Código	Período de referência	Designação:	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	0
Verão do Quadro	Ano	Mês	Ordem																
Type de Quadro D2A	Dia:																		
Base de incidência	Cod																		
Deposito à Ordem	10																		
Outras responsabilidades monetárias	20																		
Depositos e prazo a com pré-aviso	30																		
1 até 180 dias	31																		
2 mais de 180 dias	32																		
Depositos de poupança	40																		
1 até 180 dias	41																		
2 mais de 180 dias	42																		
Depositos de residentes em moeda estrangeira	50																		
1 até 180 dias	51																		
2 mais de 180 dias	52																		
Outras responsabilidades quase-monetárias	60																		
Depositos de emigrantes	70																		
1 até 180 dias	71																		
2 mais de 180 dias	72																		
Outras aplicações de emigrantes	80																		
1 até 180 dias	81																		
2 mais de 180 dias	82																		
Depositos de não residentes em moeda nacional a curto prazo	90																		
1 até 180 dias	91																		
2 mais de 180 dias	92																		
Depositos a prazo do Sector Público Administrativo	100																		
1 até 180 dias	101																		
2 mais de 180 dias	102																		
Títulos da Dívida Pública	110																		
1 até 180 dias	111																		
2 mais de 180 dias	112																		
Soma (10 a 112)	900	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Nome do Responsável: _____ Assinatura: _____
 (a) Valor DMC% da média 10 a 110 _____
 (b) TOTAL de (a) _____
 (c) = (b) _____
 (d) Média dos DC's Junho do BCV _____
 (e) Incumprimento de [(b)-(c)] < 0 _____
 (f) Depósito suplementar _____
 Tota: RESERVADO AO BANCO DE CABO VERDE _____
 EXLUIDEZ _____
 DIFERENÇA _____

O Governador, João António Pinto Serra